



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20 / 06 / 2019



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**DIGITALIZADO**

PROCESSO 269510/2017-3  
PAT Nº 0816/2017-1ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO  
RECORRENTES NATAL SERVICE LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDOS AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0082/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SÁIDA. DENÚNCIAS PROCEDENTES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte deixou de escriturar os documentos fiscais, incorrendo, portanto, em descumprimento de obrigação acessória. Denúncia procedente.

2. Comprovada a utilização de crédito fiscal sem atendimento as exigências do art. 106-A do RICMS, a multa aplicável à infração denunciada deve incidir sobre o valor do crédito indevidamente utilizado, e não sobre o montante de ICMS a recolher. Dicção do art. 340, II, “d” do RICMS. Denúncia procedente em parte.

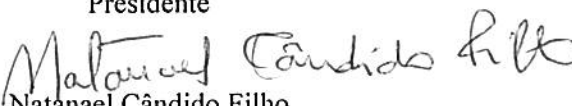
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

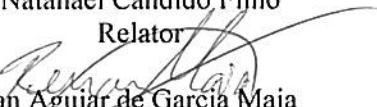
4. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 04 de junho de 2019.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador